

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 421/2023.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: CRIA a Semana Municipal do Esporte de Rua e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE VISA CRIAR A SEMANA MUNICIPAL DO ESPORTE DE RUA. INCONSTITUCIONALIDADE. FIXA PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Ivo Neto, que visa criar a Semana Municipal do Esporte de Rua e dá outras providências.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem por objetivo valorizar a prática de esportes de rua, já praticados pela comunidade do município de Manaus, fomentando o espírito individual e de equipe, além de incentivar o estilo de vida saudável através do esporte.

Dispõe que a pretensa Lei entrará em vigor na data de sua publicação e que o Poder Executivo Municipal a regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias.

Foi deliberado em 09/10/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Distribuído para parecer em 11/10/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa criar a Semana Municipal do Esporte de Rua e dá outras providências.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, o art. 58 da LOMAN estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, senão vejamos:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

In casu, observa-se que a propositura encontra respaldo na Seção III da Lei

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Orgânica do Município, que trata especificamente do desporto e do lazer como direitos garantidos a todo cidadão, além de prever a responsabilidade do ente Municipal sobre o tema. Vejamos:

Art. 360. O desporto e o lazer, nas suas diversas manifestações, são direitos de cada um e de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições de acesso e usufruto em segurança à população, independente de poder aquisitivo.

Art. 361. O Município destinará recursos e investirá no desporto e no lazer comunitários e estimulará a iniciativa privada a adotar idêntico procedimento, priorizando, no primeiro caso, o desporto participação.

(...)

Art. 365. Integrará, obrigatoriamente, a programação de investimento a ser apresentada pelo Poder Executivo, no início de cada gestão administrativa, ao Legislativo Municipal, programa de construções de unidades para recreação, incluindo-se nessas a prática de esporte e lazer dirigido.

No entanto, apesar do exposto, constata-se que houve excesso do legislador municipal ao fixar prazo para regulamentação da lei (art. 5º do projeto).

Como a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, evidente a necessidade do regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a proposta efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do



PROCURADORIA LEGISLATIVA

princípio da harmonia e independência entre os poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal. Reconhece-se, então, que, neste ponto específico, há vício de iniciativa a inquinar de inconstitucionalidade formal a propositura.

Ressalva-se que não se está a defender que fica ao alvedrio do Chefe do Executivo decidir se expede ou não o ato regulamentar, pois, como adverte CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

[...] fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do Poder Legislativo. [...] (Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 338)

Verifica-se, portanto, que a inconstitucionalidade centra-se exclusivamente na fixação de prazo para a realização da atividade.

Nesse sentido é o posicionamento do STF, exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.727¹. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO.**

¹ADI 4727:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=A%C3%A7%C3%A3o%20Direta%20de%20Inconstitucionalidade%20n%C2%BA%204.727&sort=score&sortBy=desc



PROCURADORIA LEGISLATIVA

INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. **3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

juízo e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá, nos termos do voto do Redator para o acórdão. Brasília, 23 de fevereiro de 2023. Ministro GILMAR MENDES.

Assim, na medida em que a proposta confere ao Poder Executivo a obrigatoriedade de regulamentação da Lei no prazo de 90 (noventa) dias, constata-se sua inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Assim, diante do vício de inconstitucionalidade apontado, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n. 421/2023.

É o parecer.

Manaus, 14 de novembro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.073966

Data 14/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.073966

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 14/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 421/2023.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: CRIA a Semana Municipal do Esporte de Rua e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.073966

Data 14/11/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.073966

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 17/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

